

★ **Energia:** o impacto das novas medidas

★ **Perfil:** GE Oil & Gas

BRAZILIAN BUSINESS



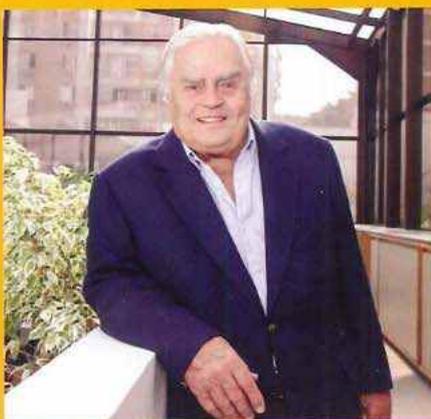
REVISTA DA
CÂMARA DE
COMÉRCIO
AMERICANA
PARA O BRASIL
DESDE 1921 Nº277
SET/OUT 2012



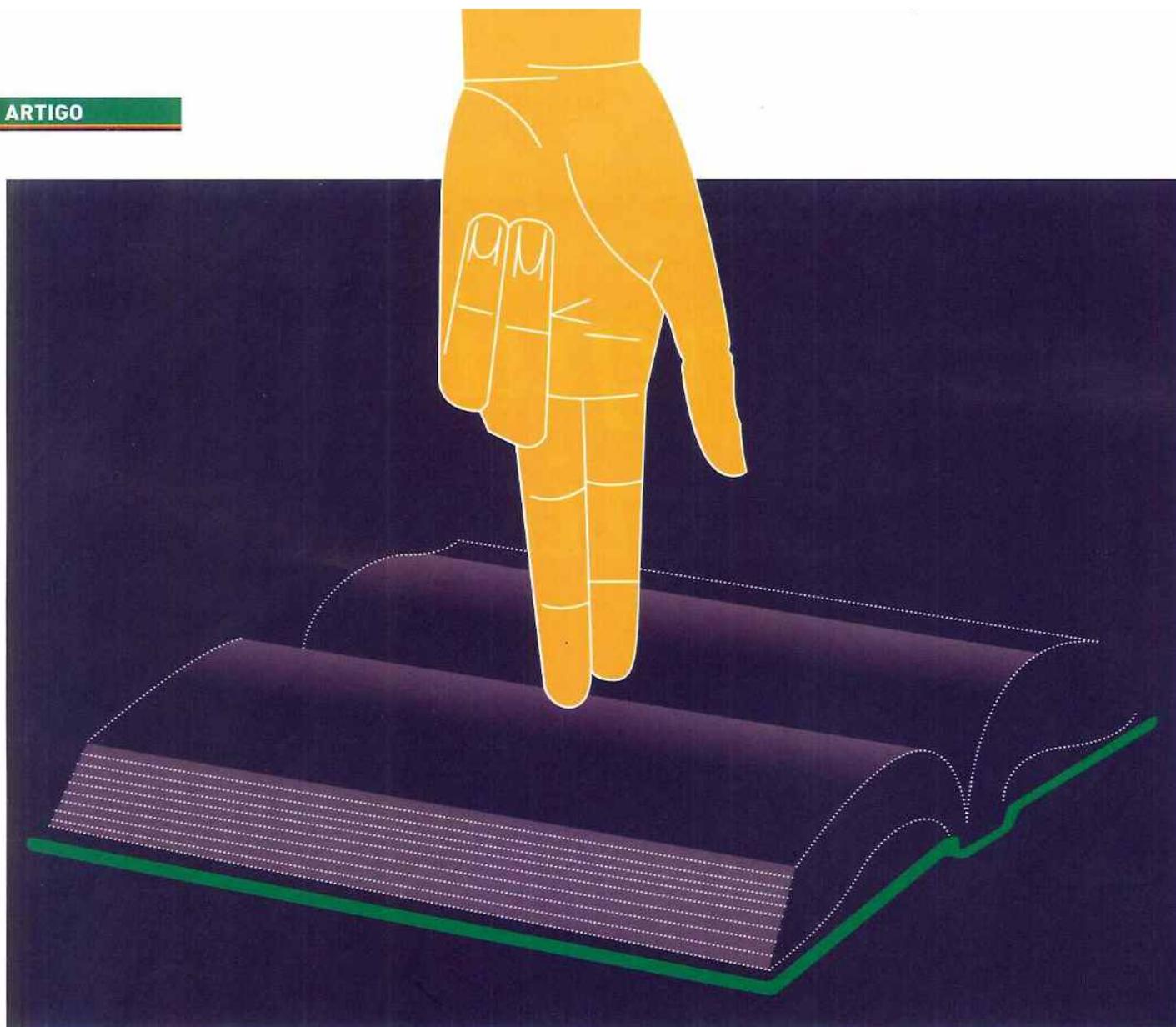
Ciência sem Fronteiras: rumo à sociedade do conhecimento

O programa brasileiro de mobilidade internacional
em ciência, tecnologia e inovação

★ **Dannemann Siemsen:**
112 anos de história.
Com a palavra, o
sócio-sênior honorário,
Peter Dirk Siemsen



★ **Grupo Libra**
O encontro com a
sustentabilidade



O Judiciário especializado em propriedade intelectual: qualificação das decisões e diminuição do tempo de duração do processo

FABIANO DE BEM DA ROCHA
advogado e sócio de Kasznar Leonardos
Propriedade Intelectual



Um velho adágio trazido do sistema de *common law* – adotado pelas nações de origem anglo-saxã – diz que fatos ruins conduzem a decisões ruins. Muitas vezes, a visão deturpada de um fato pode levar o Judiciário à fabricação de decisões pobres ou distantes da vontade da lei, gerando a sensação de quase injustiça. Por isso que, no exercício da atividade estatal, tem o juiz o dever de dar aos fatos a consequência jurídica prevista no ordenamento.

Um dos reclames atuais da sociedade – além, evidentemente, da morosidade na tramitação dos processos judiciais, o que também gera sensação de injustiça – tem sido a existência cada vez mais recorrente de decisões judiciais desprovidas de fundamentação técnico-jurídica adequada. Decisões débeis que, de regra, soçobram ao aportar em algum tribunal de instância superior, em que a carência de domínio do juiz sobre a matéria do litígio também gera insegurança jurídica. Por isso, é importante que o Judiciário se preocupe em sanar o problema por um critério qualitativo e de aperfeiçoamento das decisões, e não por outro meramente quantitativo, de simples diminuição dos processos em andamento. Já advertiu a doutrina que se um órgão judicial recebe mais processos do que pode julgar, começam as mazelas que desprestigiam a Justiça e afligem a sociedade, como o andamento indefinido dos processos e a massificação, em detrimento do exame cuidadoso de cada caso pelos juízes. Para que se alcancem maior confiabilidade e segurança nas decisões judiciais, é mister se aprimorar o conhecimento dos juízes. E isso passa pela especialização.

Cabe notar, em particular sobre o título deste artigo, que a especialização do Judiciário para processamento e julgamento de causas que digam respeito à propriedade intelectual (inventos, marcas, desenhos industriais, indicações geográficas, direitos de autor, conhecimentos tradicionais etc.) tem se mostrado salutar e extremamente benéfica. Com a proteção eficaz desses direitos, estimula-se o processo contínuo de inovação e criação, revertendo em benefícios econômicos e de competitividade para o País. Daí a importância de se bem tutelar judicialmente a propriedade intelectual, com um resguardo diferenciado de celeridade e efetividade.

Pois bem, o primeiro tribunal do País a dar importância aos casos de propriedade intelectual foi o Superior Tribunal de Justiça, que, por meio de Emenda Regimental 2/1992, incluiu na competência da sua Segunda Seção (Terceira e Quarta Turmas) o processamento e julgamento dos feitos relativos à “propriedade industrial, mesmo quando envolverem arguição de nulidade de registro” (sic, art. 9º, § 2º, VI do Regimento Interno daquele Tribunal). A esse, seguiu-se o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (que congrega os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo), que, desde 1º de fevereiro de 2005, passou a contar com turmas especializadas na matéria (Primeira e Segunda Turmas, da Primeira Seção Especializada). Aliás, desde 2001 estão em funcionamento, na cidade do Rio de Janeiro, varas federais de primeiro grau especializadas em propriedade industrial. Ainda no Rio de Janeiro e também em 2001, foram criadas as varas empresariais de primeira instância, cuja competência, entre outras, envolve as ações de propriedade industrial. A par disso, ainda não existem câmaras especializadas em propriedade industrial no Tribunal de Justiça desse Estado. Em São Paulo, por sua vez, desde 1º de dezembro de 2011, estão em funcionamento a Primeira e Segunda Câmaras Reservadas de Direito Empresarial com competência privativa para julgar causas de propriedade industrial, concorrência desleal e franquias, que nasceram da unificação da Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial e da Câmara Reservada de Direito Empresarial. Finalmente, em 14 de fevereiro de 2012, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul alterou seu regimento interno para incluir no âmbito da Quinta e Sexta Câmaras Cíveis a competência absoluta para processar e julgar feitos relativos ao “Direito da Propriedade Industrial e Direito da Propriedade Intelectual”.

Como se observa, o Poder Judiciário do País vem seguindo a tendência mundial mais hodierna, de criação de juízos e tribunais especializados em propriedade intelectual. Essa especialização leva à segurança jurídica, aumentando a estabilidade dos julgados, dos precedentes judiciais e a uniformização da jurisprudência. A familiarização do juiz com a matéria lhe permite proferir decisões de mais qualidade e com mais rapidez. Daí não mais se conceber o antigo modelo de juiz generalista que domine eficazmente todas as matérias do Direito, principalmente as mais complexas, como é a propriedade intelectual. Tribunais especializados em propriedade intelectual podem transmitir, sem dúvida alguma, normas claras e expressas sobre os casos, eliminando rapidamente o entrave no seu processamento. Isso diminui sensivelmente o tempo de duração do processo e contribui, positivamente, à eficiência e efetividade da prestação jurisdicional, especialmente quanto à qualidade de seu conteúdo. Resta saber se com a especialização se estarão aproveitando os melhores talentos do Judiciário para garantir o melhor resultado à sociedade. Se consequências positivas forem aferidas das experiências aqui trazidas, estaremos, sem dúvida alguma, seguindo esse caminho. ★

“UM DOS RECLAMES ATUAIS DA SOCIEDADE TEM SIDO A EXISTÊNCIA CADA VEZ MAIS RECURRENTE DE DECISÕES JUDICIAIS DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA ADEQUADA”